



PREFEITURA DE
PETROLINA

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3413 / 2021

Nº de Folhas 01

Total de Folhas 12

Aline
Responsável

LEI Nº 3.413 DE 12 JULHO DE 2021

Ementa: Institui o Dia Municipal da Reforma Protestante, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída por esta lei o Dia Municipal da Reforma Protestante, a ser comemorado anualmente no dia 31 de outubro, que passa integrar o calendário de festas e eventos do município de Petrolina.

Art. 2º - A data de 31 de outubro, é uma homenagem ao líder religioso Martinho Lutero.

Art. 3º - Quando da passagem da data deverá ser dada ampla publicidade sobre o significado do assunto, sobre a reforma protestante.

Art. 4º - Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Josivaldo A. Barros

Gabinete do Prefeito, em 12 de julho de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.413 / 1 2021
Nº de Folhas 02
Total de Folhas 19
Aline
Responsável

ATO DE SANÇÃO Nº 1.508/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - **RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR** a lei que “Institui o Dia Municipal da Reforma Protestante, e dá outras providências”. **Tombada sob nº 3.413**, de 12 de julho de 2021, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 12 de julho de 2021.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO
Prefeito Municipal





CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.413 / 1.2021
Nº de Folhas 03
Total de Folhas 12
Aline
Responsável

PROJETO DE LEI Nº 096/2021 – REDAÇÃO FINAL

Ementa: Institui o Dia Municipal da Reforma Protestante, e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA aprovou e o Senhor prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída por esta lei o Dia Municipal da Reforma Protestante, a ser comemorado anualmente no dia 31 de outubro, que passa integrar o calendário de festas e eventos do município de Petrolina.

Art. 2º - A data de 31 de outubro, é uma homenagem ao líder religioso Martinho Lutero.

Art. 3º - Quando da passagem da data deverá ser dada ampla publicidade sobre o significado do assunto, sobre a reforma protestante.

Art. 4º - Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Josivaldo A. Barros

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2021.

~~AEROLANDE AMÓS DA CRUZ~~
Presidente

~~MANOEL ANTÔNIO COELHO NETO~~
1º Vice-Presidente

~~DIOGO SILVA HOFFMANN~~
2º Vice-Presidente

~~ZENILDO NUNES DA SILVA~~
3º Vice-Presidente

~~RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE A. ARAÚJO~~
1º Secretário

~~JOSÉ JOSIVALDO DE ALENCAR LIMA~~
2º Secretário

~~GATURIANO PIRES DA SILVA~~
3º Vice-Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

APROVADO
Votação: 19 x 0
Data: 22/10/2021
Aerolande Amós da Cruz
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 096/2021 – 11/05/2021

AUTOR: Josivaldo Barros

Ementa: Institui o Dia Municipal da Reforma Protestante, e dá outras providências.

APROVADO
Votação: 19 x 0
Data: 22/10/2021
Aerolande Amós da Cruz
Presidente

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA aprova e o Senhor prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída por esta lei o Dia Municipal da Reforma Protestante, a ser comemorado anualmente no dia 31 de outubro, que passa integrar o calendário de festas e eventos do município de Petrolina.

Art. 2º - A data de 31 de outubro, é uma homenagem ao líder religioso Martinho Lutero.

Art. 3º - Quando da passagem da data deverá ser dada ampla publicidade sobre o significado do assunto, sobre a reforma protestante.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3413 / 2021
Nº de Folhas 04
Total de Folhas 12
Alme
Responsável

JUSTIFICATIVA

Senhoras Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação de Vossas Excelências, proposição que tem como finalidade criar o Dia Municipal da Reforma Protestante, consignando o dia 31 de outubro em homenagem ao grande líder religioso Martinho Lutero.

O presente projeto de lei visa celebrar um fato muito importante na história do cristianismo. Neste ano de 2021 a Reforma protestante completa seus 504 anos de um momento que representou a separação dentro da igreja católica. Tal fato se deu com Martinho Lutero, que nasceu em 10 de novembro de 1483, na cidade de Eisleben, na Saxônia, Alemanha.

Pouco tempo após iniciar os seus estudos de Direito, Lutero resolveu abandoná-los e tornar-se monge, entrando para o Mosteiro Agostiniano de Erfurt. A sua Ordenação foi em 1507. Em 1512, tornou-se Doutor em Teologia. Após certa idade, Lutero começou a ser afligido por uma angústia que pode ser sintetizada em uma pergunta: Se o coração da pessoa é dominado pelo pecado, como pode esperar salvação de DEUS?

Martinho Lutero, então, redescobre o grande consolo que traz a Bíblia: o pecador é salvo mediante a fé. Sem precisar fazer nada para isso!



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 3.413 / 1 / 2021
Nº de Folhas 05
Total de Folhas 12
Alme
Responsável

Em 1525, casou-se com a ex-freira Catarina Von Bora, com quem teve seis filhos. Lutero faleceu em sua cidade natal, em 1546.

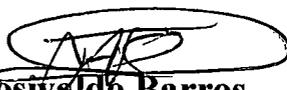
A fé: "Mas o justo viverá da fé". Esse texto de romanos, capítulo 1, versículo 17 Foi suficiente para fortalecer o processo de conversão de Lutero, que em 31 de outubro de 1517 fixou na porta da igreja do castelo de Wittenberg, na Alemanha, as suas 95 teses desfechando com as tais, uma verdadeira revolução religiosa, e em prol de um retorno às origens do cristianismo primitivo, e da prática sincera e devocional da Palavra de Deus.

Martinho Lutero afirmava com convicção: "minha consciência é escrava da Palavra de Deus". Após a fixação das suas 95 teses, Lutero travou uma forte luta de debates, tanto verbais, quanto escritos, defendendo a "justificação pela fé". Martinho Lutero: O intuito de Lutero não era fundar uma nova Igreja, mas sim, promover a renovação da Igreja, exclusivamente com base na pregação do Evangelho.

Sendo assim, ele elaborou o conceito de uma Igreja que nasce do anúncio da Palavra de Deus e da distribuição dos Sacramentos. Com as suas ideias, recebeu grande adesão de lideranças e do povo que estava cansado de ser explorado pela Igreja daquela época e ansiava por reformas. Princípios da religião bíblica: Martinho Lutero e todos os demais líderes da Reforma Protestante do século XVI adotaram o princípio da religião bíblica, este foi o primeiro grande princípio adotado pelos reformadores, ou seja, a verdadeira religião está baseada nas escrituras sagradas. Nada substitui a autoridade e veracidade da Bíblia, a Palavra de Deus. Na época em que se deu a reforma, a leitura da bíblia, estava completamente vedada aos leigos.

Os reformadores encarregaram-se de traduzir as escrituras e colocá-la nas mãos do povo, pois eles acreditavam que a bíblia era a única "regra da fé e prática" do cristão. A reforma devolveu a bíblia ao povo.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2021


Josivaldo Barros
Vereador PSC



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Responsável

Ref.: Projeto de Lei nº 096/2021, de 11 de maio de 2021 (Autor: Vereador Josivaldo Barros).

Interessada: Chefe do Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE.

Parecer Jurídico nº. 50/2021-AJ.

EMENTA: Projeto de Lei nº. 096/2021, que institui o Dia Municipal da Reforma Protestante. Projeto de iniciativa parlamentar. Não invade competência privativa lei que não configura ato concreto de administração, nem ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Data comemorativa municipal. Competência legislativa municipal para legislar assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CF). Sugestão de modificação ou retirada do art. 2º.

I – DOS FATOS

Cuida-se de consulta formulada pela Chefe do Departamento de Processo Legislativo no sentido de examinar o aspecto jurídico da tramitação de Projeto de Lei nº 096/2021, de 11 de maio de 2021 de autoria do Vereador Josivaldo Barros que, em síntese, institui no âmbito do município de Petrolina o Dia Municipal da Reforma Protestante.

Em mãos o citado Projeto de Lei, passo a analisá-lo à luz do nosso ordenamento jurídico.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é importante esclarecer que este órgão consultivo, nos procedimentos e pareceres que lhe são solicitados regimentalmente,

ampara sua opinião e entendimento na literatura técnico-jurídica e na legislação vigente, sem olvidar, por importante, de consagrados pronunciamentos jurisprudenciais exarados pelos Tribunais pátrios.

Por fim, insta dizer que a opinião jurídica exarada neste parecer **NÃO** tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

1. Da competência legislativa municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CF). Fixação de data comemorativa não invade matéria de iniciativa reservada.

Da análise ao Projeto de Lei nº. 096/2021, verifica-se que a matéria em análise é assunto de interesse local e que a Constituição Federal determina que o Município é o ente competente para legislar sobre este jaez.

Importante consignar que o legislador constituinte acolheu o *Princípio da Predominância do Interesse*, cabendo à União as matérias em que predomina o interesse geral, aos Estados as de predominante interesse regional e aos municípios os assuntos de interesse local.

Desta feita, no que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pelo Município estão previstas no art. 30 da CF, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades. Notadamente, a Constituição Federal destaca:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Com efeito, a instituição de datas a serem celebradas no âmbito municipal é assunto de interesse local, verificando-se que a proposta legislativa ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a competência legislativa ao Município, não havendo, portanto, sob esse prisma, óbice material à regular tramitação da referida proposta.

Diante da leitura do projeto, vê-se que o mesmo não impõe qualquer medida de gestão ou ato concreto em face do Poder Executivo, apenas institui uma data comemorativa sem impor qualquer medida ao chefe do Poder Executivo.

Impende consignar, outrossim, que cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas relacionadas a fatos ou pessoas que façam parte de sua história, bem como para incluir em seu calendário eventos típicos da localidade ou voltadas a celebrar um determinado fato.

Neste diapasão, a jurisprudência já salientou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos Ausência de inconstitucionalidade. (TJSP. ADI nº. 2103255-42.2020.8.26.0000. Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI, j. 27/01/2021).

Portanto, o Município de Petrolina tem competência para legislar instituindo em seu calendário datas comemorativas municipais e que é possível ao Parlamentar iniciar processo legislativo de matérias deste jaez.

2. Da ressalva ao Projeto de Lei nº. 096/2021.

Em que pese a matéria em si do projeto de lei aqui debatido não encontrar óbice à sua tramitação, a dicção do art. 2º do Projeto de Lei aqui

analisado merece atenção, pois traz texto cujo conteúdo não demonstra não ter caráter normativo, mas apenas enunciativo.

Com efeito, a Lei Complementar nº. 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação a consolidação e alteração das leis) determina que:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

Note que o texto elencado no art. 2º do presente Projeto de Lei traz redação que apresenta o aspecto histórico da proposta, merecendo dito texto figurar na justificativa do projeto e não em um dispositivo normativo. Com efeito, a história da data não se legitima pela feitura de uma lei, mas pelos acontecimentos que a ciência da História estuda e divulga.

Portanto, ao adjetivar um fato histórico no dispositivo normativo, tal atitude não se amolda na técnica legislativa.

Neste aspecto, primando pela técnica legislativa, **sugiro** a modificação ou até mesmo a retirada do art. 2º do presente Projeto de Lei.

III – DAS CONCLUSÕES

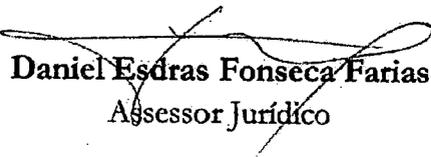
Expendidas tais considerações, sobretudo amparado pelas justificativas legais e jurisprudenciais supra colacionadas, esta Assessoria Jurídica

entende que a matéria do projeto de lei em análise, tem notório interesse local (art. 30, inciso I da CF) e que pode ser de iniciativa parlamentar.

Ademais, no pertinente ao seu art. 2º fica aqui sugerida a sua modificação/retirada conforme destacado na fundamentação acima.

S.m.j., este é o parecer que submeto à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria e de Suas Excelências, os vereadores.

Petrolina/PE, 17 de junho de 2021.


Daniel Esdras Fonseca Farias
Assessor Jurídico

PARECER

PROJETO DE LEI 096 /2021 – PODER LEGISLATIVO

EMENTA: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA REFORMA PROTESTANTE.

AUTOR: JOSIVALDO BARROS

RELATOR: RUY WANDERLEY G. DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Trata-se de projeto de lei do Poder Legislativo, o presente projeto de lei foi encaminhado para a assessoria jurídica, que analisou e sugeriu que fosse alterado o artigo 2º, o que foi feito conforme o sugerido e tem como finalidade instituir o Dia Municipal da Reforma Protestante, a ser comemorada dia 31 de outubro, uma homenagem ao líder religioso Martinho Lutero.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2021.


VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA - PRESIDENTE


VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ - RELATOR


VER. ZENILDO NUNES DA SILVA - SECRETÁRIO

PARECER DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 096/2021 - PODER LEGISLATIVO

EMENTA: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA REFORMA PROTESTANTE.

AUTOR: JOSIVALDO BARROS

RELATOR: DIOGO SILVA HOFFMANN

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.413 / 1 / 2021

Nº de Folhas 12

Total de Folhas 12

Aline
Responsável

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, tem como finalidade, instituir o Dia Municipal da Reforma Protestante, a ser comemorada dia 31 de outubro, uma homenagem ao líder religioso Martinho Lutero.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto de lei em análise preenche os requisitos no Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação regular da matéria.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2021.

VER^a. MARIA ELENA DE ALENCAR – PRESIDENTE

VER. DIOGO SILVA HOFFMANN – RELATOR

VER. JOSÉ JOSIVALDO DE ALENCAR LIMA - SECRETÁRIO